



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720097/2011-16
ACÓRDÃO	3001-004.110 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAKEDA PHARMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2008, 2009

VALORAÇÃO ADUANEIRA. ROYALTIES. ART. 8.1(C) DO AVA. REQUISITOS CUMULATIVOS. CONDIÇÃO DE VENDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A inclusão de royalties no valor aduaneiro exige, cumulativamente, que tais valores estejam relacionados às mercadorias objeto de valoração e que seu pagamento constitua condição de venda dessas mercadorias. A existência de vínculo econômico entre o contrato de licença, o produto final fabricado no país e o insumo importado, por si só, não autoriza o ajuste.

ROYALTIES CALCULADOS SOBRE A VENDA DO PRODUTO LICENCIADO NO MERCADO INTERNO. INSUMO IMPORTADO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA CONDIÇÃO DE VENDA.

Quando os royalties decorrem da exploração do produto licenciado no mercado interno, sem demonstração suficiente de que seu pagamento constituía pressuposto da venda da mercadoria importada, mostra-se indevida sua inclusão no valor aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente, anteriormente denominada Nycomed Pharma Ltda., em face do Acórdão nº 16-87.802, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O lançamento decorre de procedimento fiscal instaurado para apurar, nos anos-calendário de 2008 e 2009, a correta determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas pela unidade industrial da recorrente.

No Termo de Início do Procedimento Fiscal e de Intimação nº 01, a fiscalização registrou que, a partir de documentos anteriormente apresentados, constataria a remessa de royalties pela licença de uso das marcas Venalot e Neosaldina, razão pela qual intimou a empresa a apresentar, entre outros elementos, contratos de câmbio, memória de cálculo dos royalties, identificação dos produtos fabricados, dos insumos importados utilizados, das respectivas declarações de importação e das vendas dos produtos acabados, bem como o percentual dos royalties correspondente aos insumos importados utilizados na industrialização dos produtos licenciados.

Em atendimento à intimação, a recorrente apresentou documentação relativa aos royalties dos produtos licenciados nos exercícios em questão. A fiscalização, contudo, concentrou a apuração que resultou no lançamento na licença do Venalot e nas importações do insumo cumarina empregado em sua fabricação.

Foram também juntados demonstrativos de vendas, procurações e cópia do contrato vigente relativo a esse produto. Posteriormente, em manifestação formal dirigida à fiscalização, a empresa informou que as declarações de importação listadas estavam registradas em seus livros fiscais e declarou concordar com o critério de rateio dos royalties do Venalot entre

as declarações de importação relacionadas, observado o percentual obtido a partir da fórmula do produto final.

O contrato de licença exclusiva juntado aos autos foi celebrado entre a empresa estrangeira detentora da marca e a então sociedade licenciada no Brasil, sucedida pela recorrente. O ajuste confere à licenciada o direito exclusivo, no território nacional, de produzir, embalar, promover e vender os produtos licenciados associados à marca, em conformidade com as especificações do produto e da embalagem. O contrato contém cláusulas relativas a controle de qualidade, fornecimento de informações técnicas, acesso da licenciante a registros e amostras, bem como estipulação de royalties pelo uso da marca, fixados em 4% do preço bruto à saída da fábrica das embalagens vendidas. Prevê, ainda, hipóteses de resolução contratual em caso de inadimplemento de obrigações monetárias ou descumprimento de cláusulas essenciais.

Com base nesse conjunto documental, a autoridade fiscal concluiu que os royalties pagos no âmbito da licença da marca Venalot deveriam ser acrescidos ao valor aduaneiro das importações do insumo cumarina, utilizado na fabricação do produto licenciado.

Segundo o Termo de Verificação Final e os demonstrativos de apuração, a fiscalização identificou importações do referido insumo, efetuadas nos exercícios de 2008 e 2009, e apurou a parcela dos royalties correspondente ao insumo importado mediante aplicação de percentuais extraídos da fórmula do produto final, seguida do rateio dos valores pelas declarações de importação de cada ano.

Em decorrência disso, foi lavrado auto de infração para exigir diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Intimada do auto de infração, a interessada apresentou impugnação. Conforme relatado na decisão de primeira instância, sustentou, em síntese, que a inclusão dos royalties no valor aduaneiro seria indevida porque o contrato de licença de uso da marca não importaria a aquisição da matéria-prima da licenciante; que a cumarina constitui insumo empregado em processo industrial, e não mercadoria adquirida para revenda; que as operações de compra do insumo e de pagamento de royalties seriam juridicamente distintas; e que os royalties pagos remunerariam o uso da marca e do know-how relacionados ao produto final fabricado e comercializado no Brasil, e não a venda da mercadoria importada em si. Alegou, ainda, a possibilidade de aquisição do insumo de outros fornecedores.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ entendeu que, durante os anos autuados, esteve vigente contrato de licença que obrigava a recorrente ao pagamento de royalties relacionados ao produto licenciado, e que tais valores deveriam ser acrescidos ao valor aduaneiro das importações, nos termos do art. 8.1(c) do Acordo de Valoração Aduaneira. Assentou que o insumo importado era utilizado na fabricação do produto licenciado, que a produção e a comercialização do produto no território nacional estavam submetidas às especificações e ao controle técnico previstos no contrato, e que, no caso concreto, os royalties e direitos de licença se relacionavam

às mercadorias importadas. Por isso, julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova a insurgência contra a inclusão dos royalties no valor aduaneiro das importações de cumarina. Sustenta, em síntese, que o contrato de licença da marca Venalot não contém cláusula que a obrigue a adquirir a matéria-prima da empresa licenciante; que as especificações contratuais dizem respeito ao produto final e ao respectivo controle de qualidade, não tornando o pagamento dos royalties condição de venda das mercadorias importadas; que a cumarina constitui insumo comum, passível de aquisição de outros fornecedores; e que os royalties pagos remuneram a exploração do produto licenciado no mercado interno, e não a venda da mercadoria importada. Requer, ao final, a reforma integral da decisão recorrida, com o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Mérito

No mérito, o recurso merece provimento.

A controvérsia devolvida a julgamento é objetiva. Discute-se se os royalties pagos pela recorrente, no âmbito do contrato de licença da marca Venalot, deveriam ser acrescidos ao valor aduaneiro das importações de cumarina, com fundamento no art. 8.1(c) do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e no art. 12, II, da IN SRF nº 327/2003. A fiscalização respondeu afirmativamente porque identificou importações do insumo utilizado no produto licenciado, apurou os royalties do período e promoveu o rateio desses valores entre as declarações de importação correspondentes. A recorrente, por sua vez, sustenta que a aquisição da matéria-prima e o pagamento dos royalties são operações distintas e que estes não constituem condição de venda da mercadoria importada.

A solução do caso exige distinguir ligação econômica de pressuposto jurídico para o ajuste do valor aduaneiro.

Os autos efetivamente demonstram que há relação econômica entre a licença da marca, o produto final fabricado no Brasil e o insumo empregado em sua fabricação. Também demonstram que a fiscalização identificou os royalties do Venalot, apurou o percentual do insumo na fórmula do produto acabado e promoveu o respectivo rateio pelas declarações de importação, critério com o qual a recorrente declarou concordar no curso do procedimento fiscal.

Isso, porém, não basta para legitimar o lançamento. O art. 8.1(c) do AVA exige, cumulativamente, que os royalties:

- a) estejam relacionados às mercadorias objeto de valoração e
- b) sejam pagos como condição de venda dessas mercadorias.

Já o art. 8.3 do mesmo Acordo determina que qualquer acréscimo se funde em dados objetivos e quantificáveis. No caso, ainda que se admita a objetividade do rateio adotado, permanece sem demonstração suficiente o requisito central da condição de venda.

O contrato de licença juntado aos autos revela que a obrigação assumida pela recorrente é a de pagar royalties pelo uso da marca e pela exploração do produto licenciado no território nacional, à razão de 4% do preço bruto à saída da fábrica das embalagens vendidas em cada período. O ajuste confere à licenciada o direito exclusivo de produzir, embalar, promover e vender os produtos licenciados, em conformidade com as especificações do produto e da embalagem, prevendo ainda cláusulas de controle de qualidade, fornecimento de informações técnicas e hipóteses de resolução contratual por inadimplemento.

O dado relevante, contudo, é que o royalty nasce da venda do produto licenciado no mercado interno, e não da aquisição da matéria-prima importada.

Também não há, no contrato, cláusula que imponha, como condição da licença, a aquisição da cumarina da própria licenciante. Esse ponto é expressamente destacado no recurso voluntário, que afirma inexistir disposição contratual obrigando a recorrente a adquirir a matéria-prima da empresa estrangeira e sustenta que a compra do insumo e o pagamento dos royalties constituem negócios distintos. A recorrente ainda alega que a cumarina é insumo passível de aquisição de outros fornecedores, nacionais ou estrangeiros, tendo sido a opção pela compra da licenciante decorrente de razões comerciais.

É verdade que a fiscalização consignou que, nos anos autuados, as importações de cumarina consideradas no lançamento foram realizadas junto à própria licenciante. Também é verdade que o Termo de Verificação Final afirma que essas importações deveriam atender aos termos e condições estipulados no contrato de licença. Mas tais circunstâncias, embora revelem forte vínculo econômico entre a matéria-prima e o produto final, não demonstram, com a precisão exigida pelo art. 8.1(c) do AVA, que o pagamento dos royalties constituía pressuposto necessário para que a venda da cumarina se realizasse.

Esse é o ponto central do caso. A essencialidade do insumo, o controle de qualidade do produto final e a disciplina contratual da exploração da marca no Brasil não se confundem com

a prova de que, sem o pagamento dos royalties, a licenciante não venderia a mercadoria importada. As cláusulas contratuais invocadas pela decisão recorrida dizem respeito ao uso da marca, ao padrão de fabricação, ao controle de qualidade, ao fornecimento de informações técnicas e à possibilidade de resolução da licença por inadimplemento. Tais disposições regulam a fabricação e comercialização do produto licenciado, mas não demonstram que a compra da cumarina dependia juridicamente do adimplemento dos royalties.

A mesma cautela se impõe quanto ao rateio. A concordância da recorrente com o critério de distribuição dos royalties pelas declarações de importação resolve apenas a forma de cálculo. Não supre a ausência do pressuposto jurídico necessário à inclusão dos valores no valor aduaneiro. A quantificação pode ser objetiva e, ainda assim, o ajuste ser indevido se faltar a demonstração de que o pagamento era condição da venda da mercadoria importada.

Não obstante, a forma de apuração adotada pela fiscalização reforça a necessidade de rigor na análise. Os royalties foram apurados a partir da venda do produto final no mercado interno, mediante aplicação do percentual contratual sobre o preço bruto de saída das embalagens vendidas em cada período, e só posteriormente rateados para o insumo importado. Isso evidencia que a base econômica do royalty está ligada à exploração do produto acabado, e não diretamente à operação de importação do insumo. Quando o valor cuja inclusão se pretende decorre de evento posterior à importação e vinculado à comercialização interna do produto final, a demonstração da condição de venda da mercadoria importada deve ser particularmente robusta. No caso, essa demonstração não foi produzida de modo suficiente.

A decisão da DRJ manteve a autuação porque entendeu que a cumarina seria parte imprescindível do medicamento licenciado e que a produção e a comercialização do produto no país estariam submetidas às condições técnicas impostas pela licenciante. Essa fundamentação, contudo, permanece no plano da relevância funcional do insumo para o produto final. O que falta é a demonstração, com a especificidade exigida pela norma de valoração, de que o royalty se impunha como condição da venda da cumarina.

Assim, embora os autos revelem ligação econômica entre a licença da marca, o produto fabricado pela recorrente e o insumo utilizado em sua composição, essa ligação não basta, por si só, para autorizar a inclusão dos royalties no valor aduaneiro. Ausente prova suficiente de que o pagamento constituía condição de venda da mercadoria importada, o lançamento não pode subsistir.

Afastada essa premissa, não subsiste a exigência das diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e Cofins-Importação, nem dos encargos legais que dela decorrem.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente o lançamento.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff